EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 447-87.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LORECINDA FERREIRA ABRÃO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LORECINDA FERREIRA ABRÃO, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Porto Alegre/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 31 e verso), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pela candidata, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 36-40).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 62).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da intempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em **28/11/2017**, terça feira (fl. 32), e que o recurso foi interposto somente no dia **06/12/2017**, quarta feira (fl. 36).

Assim, tem-se que o recorrente não observou o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015[1]. Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão de sua flagrante **intempestividade**.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

Diante da evidente inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, em vista de sua intempestividade, restando prejudicada a apreciação do mérito recursal.

1 Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO